



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004667-56.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelada HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37016

APELAÇÃO N°: 1004667-56.2024.8.26.0168

COMARCA: DRACENA

APELANTE: ELEKTRO REDES S/A

APELADA: HDI SEGUROS S/A

AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Autora pretende o ressarcimento de valores despendidos com indenizações securitárias por danos sofridos por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de procedência. Apelo da ré.

1. Valor do preparo recursal. Recolhimento a menor. Valor irrisório. Preponderância da função pública desempenhada pela jurisdição. Precedentes. Recurso conhecido. Intimação da apelante para efetuar o pagamento complementar das custas de preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

2. Cerceamento de defesa. Documentos juntados aos autos que eram suficientes para a solução do litígio. Preliminar afastada.

3. Inépcia da petição inicial. Descabimento, uma vez que a peça inaugural do processo foi instruída com documentos suficientes para dar lastro ao fato constitutivo do direito. Análise de pertinência que tem fundo meritório. Interesse de agir. Ausência de prévia reclamação administrativa que, embora desejável, não se afigura como fato impeditivo ao manejo de ação judicial. Preliminares afastadas.

4. Mérito. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenizações, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 1.000/2021 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatório produzido unilateralmente. Aparelhos eletrônicos inutilizados pela autora, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Precedentes. Sentença reformada. Pedido improcedente.

5. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO REGRESSIVA DE

RESSARCIMENTO" (sic) ajuizada por HDI SEGUROS S/A em face de ELEKTRO REDES S.A.

A r. sentença de fls. 284/291, disponibilizada no DJe de 02/12/2024 - fls. 293, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

"ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço para condenar a requerida ao pagamento, em favor da autora, de R\$ 11.961,00 (onze mil e novecentos e sessenta e um reais) a título de dano material, com incidência de correção monetária desde o desembolso da quantia pela autora (Súmula nº 43 do STJ) e juros moratórios a partir da citação, já que se trata de responsabilidade contratual (art. 405 do CC).

(...)

Em razão da sucumbência, ex vi dos artigos 82, § 2º, e 85, caput e § 2º, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação."

Inconformada, apela a concessionária ré (fls. 294/325).

Assevera que "a Resolução 1000/2021 em conjunto com o Módulo 9 da PRODIST estabelecem o procedimento necessário para o pedido de ressarcimento por danos elétricos – normas estas editadas pela ANEEL, agência técnica com competência constitucional para regulamentar o setor econômico de energia elétrica - , e considerando que a seguradora não cumpriu com tais normativas, deve a ação ser extinta por falta de interesse de agir, pautada na ausência do pedido administrativo indispensável". (fls. 297)

Afirma que "a ação jamais poderia ter sido julgada

antecipadamente, sem oportunizar a Apelante o direito a prova pericial, já que os equipamentos, objeto da ação, foram prematuramente consertados pelo segurado, sem oportunizar a Apelante o direito à vistoria/perícia a fim de produzir provas efetivas quanto ao nexo de causalidade diante da alegação de dano elétrico derivado da rede de energia pública". (fls. 299)

Aduz que "analisando os documentos apresentados pela parte apelada, a quem incumbia o ônus da prova, não é possível assegurar a veracidade dos fatos alegados, especialmente considerando que o pedido está lastreado apenas em parecer técnico produzido unilateralmente". (fls. 299)

Sustenta que "o documento colacionado aos autos pela parte apelada denominado como laudo/orçamento, não traz informações técnicas relativas ao método utilizado para se concluir que a queima dos produtos fora em decorrência de suposta tensão de energia derivada da rede elétrica da concessionária haja vista que é complementemente possível - e mais provável - que a suposta variação decorra de defeito interno na rede do usuário". (fls. 299)

Argumenta que "seria de suma importância a preservação dos aparelhos alegadamente danificados, para que a concessionária pudesse, nos termos no regulamentação da ANEEL (arts. 611 e 612, RN 1.000/2021), apurar a relação de causalidade direta e imediata". (fls. 300)

Aponta que "não seria necessário preservar os equipamentos por anos, bastaria acionar os meios regulatórios (Resolução ANEEL 1000/2021) de forma hábil para que fosse oportunizado à concessionária de energia averiguar o ocorrido a tempo para que não se alterassem o estado e conservação das coisas". (fls. 301)

Pontua que *“responsabilidade contratual da seguradora, perante o segurado, é muito mais ampla e flexível do que a responsabilidade aquiliana da concessionária. Em outras palavras, a seguradora pode indenizar o segurado por eventos que nada tenham a ver com a requerida e por conta de cobertura contratual firmada com a parte beneficiada”*. (fls. 305)

Defende que *“em que pese o forçoso trabalho do patrono da apelada, as razões dispostas nos autos socializam indevidamente um custo próprio do empreendedor privado de seguros, que ao ressarcir o segurado não observou as condições mínimas para assegurar o nexo de causalidade entre o dano e a responsabilidade desta Concessionária no ressarcimento”*. (fls. 307)

Alega que *“nem ao menos foram concluídas as causas da queima dos produtos descritos na inicial, pois os documentos não apontaram em momento algum que tal fato tenha se dado em razão de descargas elétricas, se tratando apenas de suposições, então, como atribuir a culpa pelo ocorrido à apelante? Por meras suposições?”*. (fls. 308)

Entende que *“não há nos autos nenhuma comprovação de sobrecarga de energia e tampouco de oscilação no fornecimento dessa energia a justificar o valor indenizatório sem causa aparente”*. (fls. 310)

Disserta que *“ao efetuar busca no sistema utilizando a Unidade Consumidora (UC) dos segurados da Apelada, obteve relação de todas as ocorrências para aqueles endereços, não havendo, nas datas apontadas, registros de qualquer problema”*. (fls. 313)

Argui que *“além de não ter ocorrido oscilação na rede elétrica nas datas citadas, não pôde a Apelante certificar o estado*

dos equipamentos e as instalações respectivas, lembrando que os defeitos nas instalações internas da unidade consumidora não são de responsabilidade da empresa fornecedora, mas, do "usuário", a quem cabe a boa utilização de seus equipamentos e instalações". (fls. 320)

Diz que "a seguradora não sub-roga na condição personalíssima de hipossuficiente, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para inversão do ônus da prova, requerendo seja este o entendimento adotado por esta r. Corte". (fls. 321)

Narra que "caso alguma quantia fosse devida, cumpre mencionar a impossibilidade de correção monetária a partir do evento danoso ou do desembolso. A correção monetária deve ocorrer a partir do ajuizamento da demanda, conforme constou da sentença, bem como determina a Lei nº 6.899/81". (fls. 322)

Recurso tempestivo, regularmente processado e devidamente preparado (fls. 326/327).

Contrarrazões pela autora às fls. 331/353.

É o relatório.

A autora pretende o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de indenização securitária por danos sofridos por suposta falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela ré.

VALOR DO PREPARO RECURSAL

Inicialmente, observa-se que a apelante efetuou o recolhimento de preparo a menor em relação ao apurado,

conforme planilha de cálculo de fls. 355.

Contudo, a diferença entre o valor apurado e o efetivamente recolhido não se mostra relevante a ponto de obstar o conhecimento da apelação (R\$ 0,45), devendo preponderar a função pública desempenhada pela jurisdição.

Nesse sentido:

“1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MANIFESTO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. 2. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INSIGNIFICÂNCIA. DESERÇÃO. RELEVAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Excepcionalmente pode se conferir efeito modificativo aos embargos de declaração, desde que o erro seja manifestamente equivocado.

2. A quantia irrisória de R\$ 1,00 (um real) do valor do preparo não é obstáculo que impede o prosseguimento do recurso de apelação.

3. Embargos providos para, alterar o resultado do julgado, e dar provimento ao Recurso Especial.”

(EDcl no REsp 141.063/SP, relator ministro Edson Vidigal, 5ª Turma, julgado em 4.de agosto de 1998, DJ 08/09/1998)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Recurso de apelação julgado deserto Insuficiência do preparo - Certificado o recolhimento a menor Certidão publicada para recolhimento da diferença Recolhimento tardio Diferença pequena no recolhimento das custas Não houve intenção de causar prejuízo Decisão reformada - Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 0208419-11.2012.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2012; Data de Registro: 06/12/2012)

Desta forma, de rigor o processamento da apelação, ficando a apelante intimada a efetuar o recolhimento complementar das custas de preparo no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa (art. 99, §7º, do Código de Processo Civil).

CERCEAMENTO DE DEFESA

Seguindo, não comporta acolhida a tese de cerceamento de defesa alegada pela ré. Isso porque completamente desnecessária a produção de outras provas, pois a causa se encontrava suficientemente instruída, dando condições para que o magistrado formasse seu convencimento.

O julgador é o destinatário final das provas que servem à formação da sua convicção sobre a demanda. O art. 370 do Código de Processo Civil, nesse sentido, impõe ao Julgador o poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias.

Por sua vez, o art. 355, do mesmo diploma, é expresso em permitir o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de provas em audiência.

No caso, com efeito, as provas documentais presentes nos autos eram suficientes à formação da convicção do MM. Juízo *a quo*, principalmente em se considerando que, como se verá, os equipamentos não foram preservados para possibilitar a realização de perícia judicial.

INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Igualmente, não há que se cogitar de inépcia da petição inicial, uma vez que a peça inaugural do processo foi instruída com documentos suficientes para dar lastro ao fato

constitutivo do direito. A avaliação de pertinência, porém, trata-se de análise meritória.

Também não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévia reclamação administrativa, embora desejável *in casu*, não se afigura como fato impeditivo ao manejo de ação judicial.

MÉRITO

Primeiramente, anota-se que inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora indenizou o consumidor final pelos prejuízos supostamente advindos de falha no fornecimento de energia elétrica, sub-rogando-se nos direitos deste perante a fornecedora do serviço.

Destaca-se, também, descabida qualquer alegação relativa a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que os artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil deixam clara a limitação territorial de eventual tese definida no incidente que se restringe “*área de jurisdição do respectivo tribunal*”.

Salienta-se, ainda, que a ré é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicada a teoria da responsabilidade objetiva da administração.

Bem por isso, ocorrendo a prestação imperfeita

dos serviços, a princípio, responde pelos prejuízos causados, podendo, porém, comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo. Nesse sentido são os arts. 25 da Lei nº 8.978/95 (Lei das Concessões) e 12 e 14 da Lei nº 8.078/90, que utilizam nos dois últimos dispositivos a expressão “*independentemente da existência de culpa*”. E o art. 22 do Código Consumerista estabelece que “*os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*”.

Assim, a fornecedora de serviços somente se exime da responsabilidade se provar: i) *que prestou o serviço e o defeito não existe*; ii) *a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*; ou iii) *a ocorrência do caso fortuito ou de força maior*.

No entanto, respeitado o entendimento diverso exarado pelo MM. Juízo *a quo*, o recurso da ré comporta provimento.

Isso porque não é possível extrair dos autos elementos probatórios fortes o bastante para comprovar nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação de serviço, pela ré, e os danos causados nos aparelhos eletrônicos segurados pela autora.

A autora, com base em relatórios produzidos unilateralmente, procedeu ao pagamento das indenizações e ajuizou a presente demanda, sem ter realizado, de maneira correta, comunicação prévia e administrativa à ré, ceifando

completamente a possibilidade de o problema ser analisado e eventualmente resolvido de forma extrajudicial.

Não bastasse, os equipamentos foram inutilizados pela requerente, como reconhecido às fls. 347, impedindo a realização de perícia judicial sob o crivo do contraditório, inclusive pretendida pela requerida, como visto em tópico anterior.

Sobre o tema, a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que unificou o conjunto de normas editadas anteriormente, prevê a necessidade de comunicação do evento danoso à concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica a fim de solicitar ressarcimento (art. 602 e seguintes), o que possibilitaria a aferição do fato.

Não bastasse, referida resolução é expressa ao prever no § 6º, do artigo 602, que *“O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.”* (g.n.).

E, em complemento, no artigo 611, explicita que fica descaracterizado o nexo de causalidade quando o equipamento sinistrado não for encontrado. Confira-se:

“Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.”

§ 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º O uso de transformador depois do ponto de

conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado.

§ 3º Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas;" (g.n.)

Contudo, como supramencionado, a autora desprezou tal possibilidade, lançando a sua sorte em presunção de veracidade de fatos lastreados em prova unilateral que, mais uma vez, não merecem crédito, principalmente, reitere-se, porque não preservou os bens sinistrados ou as peças danificadas e substituídas.

Não se pretende afirmar de forma inconteste que a seguradora precisava esgotar a via administrativa antes de movimentar a máquina estatal, contudo, para a procedência de seus pedidos, era indispensável a prova do liame causal, ônus do qual jamais se desincumbiu.

Ademais, a apuração da existência de fortes chuvas e possível sobrecarga elétrica não revela subsídio idôneo para a procedência da demanda.

Em sentido semelhante, já decidiu este E.

Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos em eletroeletrônicos – Ação regressiva de seguradora contra a concessionária do serviço – Fato constitutivo do direito carente de demonstração – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Nexo de causalidade não evidenciado ou comprovado – Prova pericial que não estabelece nexos entre os alegados danos e o fato relatado na petição inicial – Ausência de requerimento administrativo, tal como disciplinado pela Resolução ANEEL 1000/2021 – Equipamentos, dito avariados, que não foram preservados pela autora, impedindo a produção de prova dos danos – Rejeição do pedido mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1002400-82.2023.8.26.0189; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; g.n.)

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS PROPOSTA POR SEGURADORA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – Alegado distúrbio elétrico que resultou em avarias a equipamentos de seguradora – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora autora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar – A ausência de prévia comunicação do evento impediu a ré de inspecionar os equipamentos danificados e produzir prova para contrapor ao parecer unilateral que instruiu a inicial – A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles – Ônus da autora de provar que os danos causados decorreram de oscilação na rede elétrica – Documentos produzidos unilateralmente, sem preservação dos equipamentos para eventual perícia técnica, sendo insuficientes as provas para demonstrar que os danos foram mesmo causados por defeito da rede

elétrica externa - Necessidade de produção de perícia imparcial, sob o crivo do contraditório, que foi impossibilitada ante o reparo realizado nos equipamentos - Nexo de causalidade não comprovado - Entendimento unânime desta Colenda Câmara - Sentença mantida - Arbitramento de honorários recursais - Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1011490-11.2023.8.26.0482; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; g.n.)

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de indenização securitária por sub-rogação. Aparelhos eletrônicos danificados em razão de suposto distúrbio elétrico proveniente da rede de distribuição de energia. Pagamento de indenização securitária aos segurados. Pretensão regressiva da seguradora contra quem entende ser a causadora do prejuízo. Sentença de improcedência. - Sub-rogação. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Inviável a inversão do ônus da prova, porque a apelante não é hipossuficiente e não trouxe aos autos elementos capazes de conferir verossimilhança a suas alegações. - Nexo de causalidade não demonstrado. Ausência de provas de que a suposta avaria no equipamento do segurado foi causada por problemas na rede elétrica mantida pela apelada. Documentos genéricos e superficiais. Impossível a realização de perícia em juízo, porque não preservado o aparelho danificado. Não comprovada falha na prestação de serviços. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1019798-07.2022.8.26.0309; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; g.n.)

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do

CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para julgar improcedente o pedido.

Arcará a autora com a totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se a apelante para efetuar o recolhimento complementar das custas de preparo do seu recurso (R\$ 0,45 atualizados até a data do efetivo pagamento) em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

MARY GRÜN

Relatora